



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16791/21

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Lúcia Helena Barros Rocha

Advogado: Dr. Enio Silva Nascimento (OAB/PB n.º 11.946)

Interessada: Catarina de Sena Fernandes Lemos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE LABORATÓRIO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00432/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Pilões – IPMP a Sra. Catarina de Sena Fernandes Lemos, matrícula n.º 629, que ocupava o cargo de Auxiliar de Laboratório, com lotação na Secretaria de Saúde da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 43, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 31 de março de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16791/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Pilões – IPMP a Sra. Catarina de Sena Fernandes Lemos, matrícula n.º 629, que ocupava o cargo de Auxiliar de Laboratório, com lotação na Secretaria de Saúde da referida Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 55/60, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 11.771 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 55 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Município datado de 01 de setembro de 2021; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os inspetores da unidade de instrução concluíram pela legalidade do ato de aposentadoria *sub examine* e sugeriram a concessão do competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 43, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões – IPMP, Sra. Lúcia Helena Barros Rocha), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Catarina de Sena Fernandes Lemos), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 190-F da Lei Orgânica Municipal n.º 001/2020), o tempo de contribuição (11.771 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária local (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 43, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 1 de Abril de 2022 às 10:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 1 de Abril de 2022 às 08:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 1 de Abril de 2022 às 10:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO